



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 32.275 –
CLASSE 32ª – CONCEIÇÃO DE MACABU – RIO DE JANEIRO.**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal.

Advogados: Luis Felipe Ferreira Klem de Mattos e outros.

Registro de candidatura. Recurso especial.
Intempestividade.

1. É intempestivo recurso especial interposto pelo partido, em processo de registro, após o prazo de três dias contados da publicação em sessão do acórdão regional.

2. As informações processuais prestadas por Tribunal por meio do seu sítio eletrônico tem caráter meramente informativo, não podendo a parte pretender que a fluência do prazo recursal ocorra a partir da data de disponibilização de dados do feito na *internet*.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 6 de novembro de 2008.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve sentença do Juízo da 51ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu os registros de candidatura de José Sebastião Castro e de Valmir Tavares Lessa, para os cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Conceição de Macabu/RJ (fls. 125-127), em face da inelegibilidade do primeiro candidato, em decorrência de rejeição de contas.

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos às fls. 135-137.

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) interpôs recurso especial (fls. 140-154), ao qual neguei seguimento, às fls. 173-174.

Foi interposto agravo regimental (fls. 183-186), no qual o PSDB alega que apresentou certidão da Secretaria Judiciária da Corte de origem, comprovando a tempestividade do especial.

Assevera que a parte e seu patrono residem há mais de 300 quilômetros do Tribunal *a quo*, motivo por que apenas poderia contar com a disponibilização das informações processuais por meio do sítio eletrônico do TRE.

Argumenta que somente teve acesso à decisão em 12.9.2008, aduzindo que, se antes não estava disponibilizada, não poderia fluir o prazo recursal, sob pena de violação ao devido processo legal e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, havendo, inclusive, justa causa a que se refere o art. 183 do Código de Processo Civil.

Formula considerações atinentes à matéria de fundo tratada no apelo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, na espécie, reitero os fundamentos da decisão agravada (fl. 174):

O apelo é intempestivo.

O acórdão regional que julgou os embargos de declaração foi publicado em sessão no dia 9.9.2008 (fl. 138), tendo o recurso especial sido interposto, por intermédio de fac-símile, no dia 15.9.2008 (fl. 154v), quando já transcorrido o prazo de três dias, previsto nos arts. 11, § 2º, da LC nº 64/90, e 56, § 3º, da Res.-TSE nº 22.717/2008.

Por outro lado, o andamento do processo, trazido com a petição de fls. 162-166, não comprova que aquele acórdão não estaria disponível a partir do dia 9.9.2008. Ao contrário, revela que a tramitação do processo seguiu o mesmo rito desde o julgamento do recurso, isto é, com a publicação do acórdão em sessão e posterior remessa dos autos às demais coordenadorias.

Ademais, se houver qualquer obstáculo judicial, cabe à parte comprovar a sua ocorrência, não bastando mera alegação.

Embora o agravante alegue que o inteiro teor do acórdão somente foi disponibilizado pela Coordenadoria das Sessões em 12.9.2008, consta na indigitada certidão que, na realidade, *“em 10.9.2008, as notas referentes ao julgamento dos referidos Embargos de Declaração foram remetidas à Seção de Acórdão e disponibilizadas para o público nesta data, conforme consta do livro de protocolo da Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas, às fls. 39/v”* (fl. 178).

Na realidade, consta na certidão que *“em 12.9.2008 a Coordenadoria de Sessões – COSES disponibilizou no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP a informação referente ao julgamento dos embargos de declaração”* (fl. 178).

Consigno, ainda, que as informações processuais prestadas por Tribunal por meio do seu sítio eletrônico tem caráter meramente informativo, não podendo a parte pretender que a fluência do prazo recursal ocorra a partir da data de disponibilização de dados do feito na *internet*.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DO ART. 183 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. As informações prestadas pela internet têm natureza meramente informativa. *Supostos erros não caracterizam a justa causa prevista no art. 183 do CPC. Precedentes do STJ: Resp nº 779.852/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.12.2006; AgRg no Ag nº 713.670/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e Resp nº 514.142/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 2.10.2003).*

4. Recurso especial eleitoral não conhecido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.184, rel. Min. José Delgado, de 7.8.2007, grifo nosso).

Em face dessas considerações, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 32.275/RJ. Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal
(Advogados: Luis Felipe Ferreira Klem de Mattos e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.11.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>06.11.2008</u> , de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº 22.717/2008.	
Eu, _____	lavrei a presente certidão.

Eliana Calmon
Presidente do TSE
da COAFES/JD